



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720195/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.800 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente J R ALVES J CAMPOS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2017

OPÇÃO. SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DÉBITOS.

As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário estão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Não havendo a comprovação de suspensão, deve ser mantido o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Marcelo José Luz de Macêdo (suplente convocado), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º do recibo 00.08.17.54.15 e data do registro 13/02/2017, relativo ao ano-calendário de 2017, que impediu a opção da Interessada pelo Simples Nacional em face da existência de débito cuja exigibilidade não está suspensa, conforme lista de débitos constante no próprio Termo.

O Termo de Indeferimento (fls. 89/90) lista como impedimentos à opção quatorze débitos inscritos em dívida ativa da União, ou seja, em cobrança na Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referentes a Cofins (código 4493), Contribuição Social (código 1804), IRPJ (código 3551), Simples (código 8822) e INSS Simples (código 8876).

A manifestante apresentou seu Pedido de Inclusão no Simples Nacional em 02/02/2017 (fl. 2), no qual alega que "Empresa com CDAs em cobrança no momento da opção pelo Simples Nacional. Petição em anexo explica e comprova que os débitos estão sendo discutidos na Justiça Federal e na PGFN".

Junto ao Pedido de Inclusão citado acima, a empresa J R Alves anexou detalhamento de sua defesa nos seguintes termos (transcrevem-se trechos - destacamos):

[...]

...a ora Requerente recebeu relatório de pendências junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional anexo (doc.02), relativo aos débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa, situação esta que impediria a opção pelo Simples Nacional.

Deste modo, salienta-se que os referidos débitos se encontram em discussão/recurso tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, conforme demonstrado abaixo:

Nº CDA	Nº PROCESSO JUDICIAL	DOCUMENTOS
80.6.97.051864-16	0007241-64.1999.403.6103	Doc.03
80.6.97.051865-05	0007280-61.1999.403.6103	Doc.04
80.6.99.044536-43	0007697-77.2000.403.6103	Doc.05
80.6.99.044538-05	0006725-44.1999.403.6103	Doc.06
80.6.99.044539-96	0007384-19.2000.403.6103	Doc.07
80.4.05.108285-77	0007233-33.2012.403.6103	Doc.08
80.6.07.020948-00		
80.6.07.020975-83		
80.6.07.020976-64		
80.4.07.001671-64		
80.4.12.021586-50	0007092-14.2012.403.6103	Doc.09
80.4.12.021789-28		

Nº CDA	Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO	DOCUMENTOS
80.6.99.044537-24	13884.200980/99-60	Doc.10
80.2.99.020296-59	13884.200982/99-95	Doc.11

Neste sentido, esclarece que os recursos acima mencionados ainda não foram julgados pela Justiça Federal nem pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais discutem a prescrição dos créditos tributários no âmbito judicial e administrativo, respectivamente, nos termos do artigo 156, inciso V e artigo 151, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

[...]

Diante dos fatos, verifica-se claramente que a ora Requerente regularizou definitivamente todas as pendências perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, resta demonstrado que não há nenhuma pendência que impeça o deferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Desta forma, a ora Requerente requer que seja deferido o pedido para enquadramento no Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2017.

[...]

Analisando-se a documentação juntada pela interessada após a sua Peça de Defesa, vê-se que apresenta, entre outros, os seguintes papéis:

Petições relacionadas com as sete ações judiciais citadas na Peça de Defesa, ações essas que abrangem doze inscrições listadas no Termo de Indeferimento (80.6.97.051864-16, 80.6.97.051865-05, 80.6.99.044536-43, 80.6.99.044538-05, 80.6.99.044539-96, 80.4.05.108285-77, 80.4.07.001671-64, 80.6.07.020948-00, 80.6.07.020975-83, 80.6.07.020976-64, 80.4.12.021586-50 e 80.4.12.021789-28) e onde alega, entre outras coisas, a ocorrência da prescrição (fls. 14/75);

Recibo do Protocolo na PGFN de pedidos de revisão e/ou extinção de dívida referentes às duas outras inscrições constantes no Termo de Indeferimento (80.6.99.044537-24 e 80.2.99.020296-59) onde requer, ao final, a extinção dos débitos em razão da prescrição (fls. 76/87).

Em face da Manifestação de Inconformidade aduzida pela interessada, o processo retornou à DRF de origem para realização de diligência.

Realizada a diligência e cientificada a interessada em 06/06/2017 (fl. 110), esta fez juntar as suas Contrarrazões em 06/07/2017 (fls. 111 e 113/114) dizendo que (reproduzimos trechos - destaques nossos):

Primeiramente, cabe ressaltar que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União pendentes junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão em discussão/recurso no âmbito judicial, conforme demonstrado a seguir:

[...]

Neste sentido, cabe esclarecer que até o presente momento os pedidos de reconhecimento da prescrição requeridos em 2016 nos processos judiciais acima

relacionados ainda não foram julgados pelo Juiz responsável, devendo ser suspensa a exigibilidade dos créditos tributários até que seja proferida decisão em relação aos pedidos realizados.

Deste modo, em vista da informação acima, requer o deferimento da inclusão no regime tributário do Simples Nacional de forma retroativa à partir de 01 de janeiro de 2017.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA

IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são as previstas no art. 151 do CTN. No caso de ação judicial, não havendo nenhuma medida concessiva em juízo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão de origem, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho argumentando novamente a prescrição dos referidos débitos.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Delegacia de origem ao julgar o processo da recorrente deixou claro que seria necessária que a interessada comprovasse que os créditos tributários que ensejaram a negativa ao requerimento da interessada encontravam-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Entretanto insiste a recorrente apenas em argumentar que os débitos estariam prescritos e que estão sendo discutidos sem demonstrar quaisquer das condições previstas no artigo acima (151 CTN).

Assim, tendo em vista a ausência de comprovação da regularização de débitos no prazo legal que ensejaram o indeferimento do pedido realizado pela Contribuinte, conduzo meu voto para julgar improcedente o recurso interposto, mantendo incólume a decisão da Delegacia de origem sobre o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga